

S.R. DO TRABALHO

Portaria Nº 68/1986 de 16 de Setembro

A adopção de medidas e acções adequadas à colocação de desempregados, nomeadamente de certas categorias especiais de candidatos a emprego que exijam tratamento não enquadrável nos esquemas gerais actuais é tarefa prioritária para a prossecução dos objectivos fundamentais da Política do Emprego.

Tal desiderato prevê já o Decreto Regional n.º 23/82/A, do 1 de Setembro, e o Programa do III Governo Regional que preconiza mesmo a solução dos problemas dos jovens de primeiro emprego e dos «estratos populacionais cujos problemas importa minimizar como e o caso das mulheres, idosos e deficientes». É na verdade a consubstanciação do que internacionalmente está recomendado no sentido de que «deverá haver trabalho para todas as pessoas disponíveis e que procuram trabalho» (n.º 2 do Art.º 1.º da Convenção 122 da O.I. T., ratificada por Portugal em 1979).

É nesse contexto, e considerando a Procura de Emprego registada nos Centros de Emprego desajustada com a Oferta de Emprego, que surge a necessidade de implementação de medidas adequadas tendentes à colocação de desempregados.

Assim, em execução dos artigos 5.º alínea c), 8.º alínea d) e 18.º do Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Trabalho o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. E criado através deste diploma um sistema de apoio que visa estimular as entidades empregadoras à colocação de desempregados pertencentes a categorias especiais que exijam tratamento não enquadrável nos esquemas gerais de actuação por meio da comunicação de ofertas de emprego aos Centros de Emprego da Região Autónoma dos Açores.

2. Consideram-se categorias especiais para efeitos deste diploma as seguintes:

- a) Deficientes;
- b) Desempregados abrangidos por um esquema de protecção no desemprego;
- c) Jovens à procura de 1.º emprego com idade inferior a 25 anos;
- d) Mulheres com responsabilidades familiares;
- e) Desempregados maiores de 45 anos

3. Para efeitos deste diploma, entende-se por Oferta de Emprego um ou vários postos de trabalho comunicados pelos empregadores e que permanecem disponíveis para serem preenchidos por candidatos inscritos nos Centros de Emprego.

4. São excluídos do âmbito de aplicação deste diploma os Departamentos da Administração Pública, autarquias, empresas públicas e institutos públicos.

ARTIGO 2.º

1. A atribuição dos apoios previstos neste diploma está sujeita aos seguintes princípios:

- a) Inserção nos objectivos do equilíbrio entre a Oferta e a Procura de Emprego registada nos Centros de Emprego;
- b) Estimulo às entidades empregadoras na comunicação de Ofertas de Emprego num contributo para a redução do volume de desemprego especificamente em categorias mais afectadas;
- c) Preenchimento das ofertas de emprego comunicadas, com candidatos inscritos nos Centros de Emprego há mais de 60 dias;

d) Afectação dos candidatos a emprego admitidos, depois do período experimental respectivo, a um vínculo contratual não inferior a 6 meses,. período após o que será concretizada a globalidade do apoio;

e) Não acumulação dos incentivos previstos neste diploma com outros incentivos, salvo nos casos em que a lei permita e naqueles em que for demonstrada a justificação da sua concessão através de despacho do Secretário Regional do Trabalho sob proposta do Director Regional do Emprego e Formação Profissional.

2. As entidades empregadoras abrangidas pelos incentivos previstos no Programa «Emprego/Formação» poderão cumulativamente beneficiar dos apoios referidos neste diploma salvo no que respeita às bonificações previstas no n.º 1 do artigo 4.º

ARTIGO 3.º

Os apoios definidos neste diploma poderão, separada ou cumulativamente, revestir-se das seguintes formas:

a) Apoio técnico, para acções de adaptação profissional.

b) Subsídio não reembolsável a atribuir às entidades empregadoras por cada posto de trabalho preenchido

ARTIGO 4.º

1. O subsídio referido na alínea a) do artigo anterior será de montante equivalente ao valor mensal da remuneração mínima garantida por lei para o respectivo sector, acrescido das bonificações seguintes:

a) 100% — Deficientes e desempregados abrangidos por um esquema de Protecção no Desemprego;

b) 75% — Jovens à procura de primeiro emprego com idade inferior a 25 anos;

c) 50% —Mulheres com responsabilidades familiares e desempregados com idade superior a 45 anos.

2. Quando se verifique a acumulação de mais de uma situação descrita no número anterior o apoio será atribuído apenas pelo maior montante.

3. Para os cargos de admissão de deficientes, com contrato sem prazo as entidades empregadoras poderão ainda beneficiar de subsídio para adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas nos termos da legislação em vigor.

4. Para efeitos do presente diploma considera-se candidatos a primeiro emprego os que não tenham trabalhado por conta de outrem mais de 120 dias consecutivos.

5. Considerar-se-ão mulheres com responsabilidades familiares as que tiverem ascendentes ou descendentes a seu cargo ou fizerem parte de agregado familiar com capitação inferior à remuneração mínima garantida por lei e o comprovem documentalmente.

6. O montante do apoio técnico referido na alínea b) do artigo anterior será calculado caso a Caso, pela Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional, não podendo exceder o valor atribuído ao apoio financeiro aplicável.

ARTIGO 5.º

1. Para poderem beneficiar dos apoios previstos neste diploma, as entidades empregadoras terão que obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) Serem contribuintes do Fundo de Desemprego quando sujeitas, e terem a situação contributiva regularizada;

b) Não terem no decurso dos últimos 12 meses anteriores à comunicação da oferta, feito cessar contratos de trabalho na mesma área profissional;

- c) Terem regularizadas as contribuições para a Segurança Social;
- d) Não registarem falta de pagamento de retribuições devidas aos seus trabalhadores.

ARTIGO 6.º

1. A atribuição dos apoios definidos neste diploma está sujeita às seguintes formalidades:

- a) Formulação do pedido através de requerimento dirigido ao Secretário Regional do Trabalho e entregue no Centro de Emprego da área respectiva nos trinta dias que antecedem o termo do contrato.
- b) Entrega de documentos comprovativos da situação contributiva do Fundo de Desemprego e da Segurança Social;
- c) Entrega de cópias das folhas de férias, autenticadas pelo Centro de Prestações Pecuniárias da Segurança Social, referentes:
 - ao mês equivalente do ano antecedente ao da comunicação da oferta
 - ao mês anterior ao da comunicação da oferta e ainda a referente ao último mês
 - ao mês anterior ao da data do requerimento previsto na alínea a)
- d) Entrega de cópia do contrato celebrado com o desempregado colocado.

2. Os Centros de Emprego poderão solicitar aos requerentes quaisquer outros elementos necessários a uma melhor clarificação do pedido.

ARTIGO 7.º

1. Anualmente, na área de actuação de cada Centro de Emprego, serão atribuídos prémios aos empregadores que, em função das ofertas comunicadas aos Centros, tiverem admitido maior número de trabalhadores.

2. Os empregadores serão graduados em função da classificação obtida ao longo de cada ano civil.

3. A classificação prevista no número anterior resultará do somatório das pontuações atribuídas nos termos seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jomal Oficial I Série Nº 36 de 16-9-1986.

- a) Por cada colocação atribuir-se-á a seguinte pontuação em relação ao nível de emprego:
 - b) Nos contratos de duração igual ou superior a um ano ou ainda por tempo indeterminado, a pontuação prevista na alínea anterior será elevada para o dobro e para o triplo respectivamente.
4. Em caso de empate, a atribuição do prémio previsto no número um será feita à empresa que tiver menor número de trabalhadores.
5. O valor dos prémios previsto no número um será fixado por Despacho do Secretário Regional do Trabalho.

ARTIGO 8.º

- 1. A atribuição dos apoios previstos neste diploma é da competência do Secretário Regional do Trabalho.
- 2. O Secretário Regional do Trabalho poderá delegar a competência para atribuição dos apoios no Director Regional do Emprego e Formação Profissional.

ARTIGO 9.º

O esquema de apoio financeiro previsto neste diploma será financiado pelo Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

ARTIGO 10.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Secretaria Regional do Trabalho, 14 de Agosto de 1986. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.